



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406755**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006816-42.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARCIO APARECIDO ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 3242**

**APELAÇÃO: 0006816-42.2022.8.26.0320**

**COMARCA: LIMEIRA**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL**

**APELANTE: MÁRCIO APARECIDO ROSSI**

**APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NEGATIVAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença julgou procedente a ação em relação a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Fundo de Investimentos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado, declarando inexistência de relação jurídica e condenando ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. Processo extinto sem resolução do mérito em relação ao Banco Santander S/A. Recurso da autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Santander S/A; (ii) analisar a pretensão de majoração dos danos morais; (iii) discutir a imposição de multa diária por descumprimento da sentença; (iv) avaliar a majoração dos honorários sucumbenciais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A foi mantida, uma vez que, embora integre o mesmo grupo econômico da instituição Aymoré Financiamento S.A., trata-se de pessoa jurídica distinta, com autonomia administrativa e patrimonial.

4. O valor de R\$ 10.000,00 por danos morais é adequado e proporcional, não havendo justificativa para majoração, que ensejaria enriquecimento sem causa.

5. A multa por descumprimento da sentença deve ser postulada e apreciada em sede de cumprimento.

6. Os honorários sucumbenciais foram bem fixados, atendendo ao artigo 85, §2º, CPC.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório constante dos autos, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação em relação a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Fundo de investimentos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes fundada no contrato de fls.722/725, ofuscando todos os débitos decorrentes; b) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, quantia esta a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora legais a contar da citação; c) determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que sejam retiradas multas lavradas em nome do autor e atreladas ao veículo Marca TOYOTA Modelo HILUX CD SRV D4-D 4K Combustível DIESEL Ano/Modelo 2008 Cor PRATA Placas LKR4623 Chassi 8AJFZ29G886061065 Renavam 00971793182. Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), na seguinte forma: o autor em 50% (cinquenta por cento) e os réus em 50% (cinquenta por cento). Considerando-se os mesmos percentuais, os litigantes arcarão com os honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica ressaltado que em relação a beneficiários da gratuidade judiciária, a execução dependerá da perda de sua condição conforme artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. De outro lado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Santander S/A, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Finalmente, porque reconhecida a falsidade da assinatura a denotar a invalidade da contratação, insubsistente a ação de busca e apreensão conexa fundada no referido instrumento. Por essa razão, declaro igualmente extinto*”

*o processo n.º 0006812-05.2022.8.26.0320, ora julgado improcedente por ausência de título hábil a amparar o pleito de busca e apreensão. Em virtude da sucumbência, condeno o a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 1049/1055)*

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, às fls. 1058/1059, pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, os quais foram rejeitados por decisão de fl. 1068.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 1071/1143, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para: (a) reconhecer a legitimidade passiva do Banco Santander, com sua inclusão no polo passivo da demanda; (b) majorar a indenização por danos morais, fixando-a entre R\$ 170.000,00 e R\$ 203.000,00; (c) impor multa diária em caso de descumprimento da sentença; (d) majorar os honorários de sucumbência, tanto nesta ação quanto na ação em apenso n.º 0006812-05.2022.8.26.0320.

Às fls. 1147/1150, a requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado juntou comprovante de cumprimento da tutela deferida.

À fl. 1154, a requerida Banco Santander Brasil S/A manifestou-se informando o cumprimento da obrigação de fazer, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento.

A requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A apresentou contrarrazões às fls. 1160/1169, e a requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, às fls. 1170/1184.

Às fls. 1185/1192, a parte autora manifestou-se, alegando que, apesar das alegações de cumprimento às fls. 1147/1150, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado não teria efetivamente cumprido a tutela deferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, sendo o preparo recursal dispensado,

uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 281/282.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da Legitimidade do Banco Santander**

1 – Não merece acolhimento a alegação da autora/apelante quanto à legitimidade do Banco Santander S.A., uma vez que, embora integre o mesmo grupo econômico da instituição Aymoré Financiamento S.A., trata-se de pessoa jurídica distinta, com autonomia administrativa e patrimonial.

Assim, o Banco Santander somente poderia ser responsabilizado pelos atos da Aymoré em hipótese de responsabilidade subsidiária, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER S/A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por Helenita de Freitas Souza contra acórdão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A, ao fundamento de que a relação contratual se estabeleceu exclusivamente com a Aymoré Financiamentos S/A. A embargante sustenta a existência de contradição e omissão, argumentando que o contrato foi firmado em agência do Banco Santander e que o pedido de devolução em dobro foi dirigido tanto ao Banco Santander quanto à Aymoré Financiamentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição ou omissão no acórdão embargado quanto à ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A e à análise da alienação do veículo financiado. III. RAZÕES DE DECIDIR A inexistência de contradição ou omissão decorre do fato de que o contrato foi firmado diretamente com a Aymoré Financiamentos S/A, sendo o Banco Santander S/A entidade independente dentro do mesmo grupo econômico, sem responsabilidade subsidiária comprovada nos autos. A pretensão da embargante configura reexame da matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. Os documentos relacionados à alegada alienação do veículo*

*foram apresentados somente após a sentença, não se enquadrando na hipótese do artigo 435 do Código de Processo Civil, que admite a juntada extemporânea apenas quando se tratar de documentos novos ou de provas às quais a parte somente teve acesso posteriormente. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003398-84.2021.8.26.0362; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

### **Dos Danos Morais**

2 – No que se refere aos danos morais, a sentença os fixou no valor de R\$ 10.000,00, sendo que, em sede recursal, a controvérsia se restringe à pretensão de majoração do referido montante.

De fato, restou comprovado nos autos que a parte autora sofreu negatização indevida de seu nome, com protesto de título, bem como a perda de tempo útil de vida para resolver o entrave advindo do contrato fraudulento, fraude constatada no laudo pericial de fls. 1016/1031.

Contudo, o valor arbitrado pelo juízo a quo revela-se ajustado aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade à vista das circunstâncias do caso concreto.

O instituto dos danos morais não possui finalidade de promover o enriquecimento da parte prejudicada, mas sim de reparar o abalo moral sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita. Ainda que se reconheça a ocorrência de danos morais, a pretensão de majoração da indenização para valores entre R\$ 170.000,00 e R\$ 203.000,00 mostra-se desarrazoada e incompatível com os parâmetros jurisprudenciais, além de ensejar enriquecimento sem causa, o que destoia da finalidade do instituto.

No caso dos autos, houve negatização no valor de R\$ 89.063,94 e protesto de título no valor de R\$ 4.481,63, conforme se verifica às fls. 59/60. Embora tais valores sejam expressivos, especialmente diante da situação econômica da parte autora — que, segundo consta às fls. 238/266, possui poucos recursos financeiros e é beneficiária de programas sociais —, o montante fixado na

sentença, de R\$ 10.000,00, mostra-se suficiente e razoável para atender a dupla finalidade da indenização: compensatória para a vítima e preventivo-punitivo para a fornecedora.

Assim, ausente fundamento fático que justifique a elevação da indenização, sobretudo para valores da ordem de seis dígitos.

### **Da Imposição de Multa Diária**

3 – A discussão acerca do cumprimento, ou não, das determinações contidas na sentença proferida pelo juízo a quo deve ser tratada na fase de cumprimento de sentença, especialmente porque, às fls. 1185/1192, a parte autora alegou que as requeridas não teriam cumprido integralmente as obrigações impostas, cabendo, assim, oportunidade a elas para manifestação em respeito ao regular contraditório e à ampla defesa.

Como decorrência, a multa, como medida coercitiva pelo eventual descumprimento, deve ser postulada e apreciada em incidente próprio destinado ao cumprimento provisório da decisão ou da sentença, como expressamente figurou de fls. 1200, que haveria de ter sido ajuizado pelo Apelante.

### **Dos Honorários Sucumbenciais**

3 – No que tange aos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora, não há fundamentos que justifiquem sua majoração. A sentença os arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, percentual que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, além de ser compatível com a complexidade e o volume de trabalho desenvolvido nos autos.

Nada a prover, nesta sede, sobre o processo apensado nº 0006812-05.2022.8.26.0320, não abrangido na sentença impugnada e, ao que figura em seus autos, ainda está pendente de julgamento (fls. 445 daqueles: *Considerando que o processo 0006816-42.2022, por dependência a estes, tem como pedido o cancelamento do contrato objeto destes autos, aguarde-se sua finalização, certificando a serventia oportunamente, para devido prosseguimento*).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração de honorários aos apelados de 15 para 16% e de R\$ 1500,00 para R\$ 1700,00.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**